

Gazeta n.º 121 | segunda-feira, 26 de junho de 2017

Jornal Oficial da União Europeia

(QFP) 2014-2020 - QUADRO FINANCEIRO PLURIANUAL PARA O PERÍODO 2014-2020

Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização

Fundo de Solidariedade da União Europeia

Instrumento de Flexibilidade

Margem global relativa às autorizações para o crescimento e o emprego

Reserva para Ajudas de Emergência

(1) Regulamento (UE, Euratom) 2017/1123 do Conselho, de 20 de junho de 2017, que altera o Regulamento (UE, Euratom) n.º 1311/2013 que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020. JO L 163 de 24.6.2017, p. 1-3.

ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2017/1123/oj>

PDF: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017R1123&from=PT>

Artigo 1.º

O Regulamento (UE, Euratom) n.º 1311/2013 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 3.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Os instrumentos especiais previstos nos artigos 9.º a 15.º asseguram a flexibilidade do QFP e são estabelecidos para permitir o bom desenrolar do processo orçamental. Podem ser inscritas no orçamento dotações de autorização para além dos limites máximos das rubricas aplicáveis fixados no QFP caso seja necessário utilizar os recursos da Reserva para Ajudas de Emergência, do Fundo de Solidariedade da União Europeia, do Instrumento de Flexibilidade, do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização, da Margem para Imprevistos, da flexibilidade específica para combater o desemprego dos jovens e reforçar a investigação e da margem global relativa às autorizações para o crescimento e o emprego, em especial o emprego dos jovens, e para medidas no domínio da migração e da segurança, nos termos do Regulamento (CE) n.º 2012/2002 do Conselho (*), do Regulamento (UE) n.º 1309/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (**), e do Acordo Interinstitucional sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira (***)».

(*) Regulamento (CE) n.º 2012/2002 do Conselho, de 11 de novembro de 2012, que institui o Fundo de Solidariedade da União Europeia (JO L 311 de 14.11.2012, p. 3).

(**) Regulamento (UE) n.º 1309/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (2014-2020) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1927/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 855).

(***) Acordo Interinstitucional, de 2 de dezembro de 2013, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira (JO C 373 de 20.12.2013, p. 1).»;

2) No artigo 5.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Os ajustamentos anuais não devem exceder os montantes máximos abaixo indicados (a preços de 2011) para os exercícios de 2018-2020 em relação ao limite máximo inicial dos pagamentos dos exercícios pertinentes:

2018 — 7 mil milhões de EUR

2019 — 11 mil milhões de EUR

2020 — 13 mil milhões de EUR.»;

3) No artigo 6.º, ao n.º 1 é aditada a seguinte alínea:

«f) cálculo dos montantes a disponibilizar para o Instrumento de Flexibilidade nos termos do artigo 11.º, n.º 1, segundo parágrafo.»;

4) No artigo 9.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. O montante anual da Reserva é fixado em 300 milhões de EUR (a preços de 2011) e pode ser utilizado até ao exercício n+1, nos termos do Regulamento Financeiro. A Reserva é inscrita no orçamento geral da União, a título de provisão. A parte do montante anual resultante do exercício anterior é utilizada em primeiro lugar. A parte do montante anual do exercício n que não seja utilizada no exercício n+1 é anulada.»;

5) O artigo 11.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

Instrumento de Flexibilidade

1. O Instrumento de Flexibilidade destina-se a permitir o financiamento, num determinado exercício orçamental, de despesas especificamente identificadas que não puderam ser financiadas dentro dos limites máximos disponíveis de uma ou mais das outras rubricas. Sob reserva do segundo parágrafo, o limite máximo do montante anual disponível para o Instrumento de Flexibilidade é de 600 milhões de EUR (a preços de 2011).

Todos os anos, com início em 2017, o montante anual disponível para o Instrumento de Flexibilidade é aumentado:

a) num montante equivalente à parte do montante anual para o Fundo de Solidariedade da União Europeia que tenha sido anulada no exercício anterior, nos termos do artigo 10.º, n.º 1;

b) num montante equivalente à parte do montante anual para o Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização que tenha sido anulada no exercício anterior.

Os montantes disponibilizados para o Instrumento de Flexibilidade nos termos do segundo parágrafo são utilizados nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. A parte que não for utilizada do montante anual do Instrumento de Flexibilidade pode ser utilizada até ao exercício n + 3. A parte do montante anual resultante dos exercícios anteriores é utilizada em primeiro lugar, por ordem de antiguidade. A parte do montante anual do exercício n que não seja utilizada no exercício n + 3 é anulada.»;

6) O artigo 14.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º

Margem global relativa às autorizações para o crescimento e o emprego, em especial o emprego dos jovens, e para medidas no domínio da migração e da segurança

1. As margens que tenham ficado disponíveis abaixo dos limites máximos do QFP para as dotações de autorização constituem uma Margem Global do QFP relativa às autorizações, a disponibilizar para além dos limites máximos estabelecidos no QFP para os exercícios de 2016 a 2020, tendo em vista objetivos de políticas relacionadas com o crescimento e o emprego, em especial o emprego dos jovens, e com a migração e a segurança.

2. Todos os anos, no âmbito do ajustamento técnico previsto no artigo 6.º, a Comissão calcula o montante disponível. A Margem Global do QFP, ou parte dela, pode ser mobilizada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho no âmbito do processo orçamental, nos termos do artigo 314.º do TFUE.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

(2) Regulamento (UE, Euratom) n.º 1311/2013 do Conselho, de 2 de dezembro de 2013, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 884).

Diário da República

COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVOS NO SETOR DOS TRANSPORTES: Quadro de Ação Nacional (QAN)

Biocombustíveis
Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC)
Combustíveis sintéticos e parafínicos
Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG)
Eletricidade
Entidade gestora da rede de mobilidade elétrica
Fontes de energia renováveis
Gás de petróleo liquefeito (GPL)
Gás natural comprimido (GNC)
Gás natural liquefeito (GNL)
Hidrogénio
Imposto sobre Produtos Petrolíferos e Energéticos (ISP)
Informações destinadas aos utilizadores de veículos a motor
Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P.
Mobilidade elétrica
Organização Marítima Internacional (IMO)
Pontos de abastecimento
Pontos de carregamento
Programa Nacional para as Alterações Climáticas 2020/2030 (PNAC 2020/2030)
QAN - Quadro de Ação Nacional para a criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos
Redução das emissões de gases com efeito de estufa (GEE)
Sistema Nacional de Políticas e Medidas (SPeM)
Veículo elétrico

(1) Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2017, de 26 de junho / Presidência do Conselho de Ministros. - Aprova o Quadro de Ação Nacional para o desenvolvimento do mercado de combustíveis alternativos no setor dos transportes. Diário da República. - Série I - N.º 121 (26-06-2017), p. 3190 - 3228.

ELI: <http://data.dre.pt/eli/resolconsmin/88/2017/06/26/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/107567058>

A Diretiva n.º 2014/94/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativa à criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos, visou estabelecer um quadro comum de medidas e de requisitos mínimos para a implantação da referida infraestrutura a nível europeu, remetendo a sua aplicação, designadamente no que se refere aos objetivos e metas nacionais, para quadros nacionais de ação, a adotar em cada um dos Estados Membros.

A referida diretiva foi transposta pelo Decreto-Lei n.º 60/2017, de 9 de junho, no qual se determina a elaboração de um Quadro de Ação Nacional (QAN) a aprovar por Resolução do Conselho de Ministros. Na senda deste decreto-lei, o QAN deve incluir, designadamente: (i) uma avaliação da situação atual e do desenvolvimento futuro do mercado no que se refere aos combustíveis alternativos para o setor dos transportes, incluindo, a eletricidade, o gás natural, o gás de petróleo liquefeito, os biocombustíveis e o hidrogénio; (ii) os objetivos e metas nacionais para a criação da infraestrutura para disponibilização dos combustíveis alternativos a que se referem o artigo 4.º e o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 60/2017, de 9 de junho, ou seja, para a rede de carregamento de eletricidade e para a rede de abastecimento de gás natural comprimido e de gás natural liquefeito; (iii) as medidas necessárias para assegurar que os objetivos e as metas nacionais contidos no QAN sejam alcançados nos prazos determinados.

Entre as principais motivações desta iniciativa encontram-se a minimização da dependência da União Europeia em relação ao petróleo e a diminuição do impacto ambiental dos transportes, designadamente no que se refere à redução das emissões poluentes e ao objetivo da descarbonização, sendo de assinalar o seu contributo para a atenuação de um dos principais bloqueios ao crescimento do mercado de veículos rodoviários e de meios de transporte marítimos de menor impacto ambiental, que é o da insuficiência da rede de abastecimento de combustíveis alternativos.

Assim, os objetivos e metas nacionais, estabelecidos no QAN que ora se aprova, incidem sobre a criação de infraestruturas relativas à eletricidade, ao gás natural comprimido (GNC) e ao gás natural liquefeito (GNL), referindo-se aos anos de 2020 ou 2025, consoante se trate, respetivamente, de pontos de carregamento de eletricidade para a mobilidade elétrica e pontos de abastecimento de GNC nas aglomerações urbanas, ou de pontos de abastecimento de GNC ao longo da rede transeuropeia de transportes e pontos de abastecimento de GNL.

O acompanhamento da evolução das medidas do QAN incidirá na monitorização dos indicadores relativos às infraestruturas disponibilizadas, à energia por elas fornecida e aos meios de transporte que a utilizam. Não se inclui, neste âmbito, a avaliação do impacto das infraestruturas criadas sobre o ambiente e o clima, para o que existem já indicadores devidamente acompanhados por outros instrumentos de avaliação, como o Sistema Nacional de Políticas e Medidas (SPeM), criado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/2016, de 26 de agosto.

A caracterização da situação atual do nosso país em termos da disponibilização e utilização de combustíveis alternativos nos transportes incide nos indicadores disponíveis para o ano de 2015, que é considerado o ano de referência nas orientações e modelos de reporte disponibilizados pela Comissão Europeia.

A evolução da situação nacional será monitorizada e objeto de um primeiro reporte à Comissão Europeia, em novembro de 2019, e posteriormente de três em três anos.

O projeto de QAN foi submetido a consulta pública, na qual participaram, entre outros, operadores de combustíveis com expressão no segmento de gás natural, fornecedores de eletricidade para a mobilidade e a entidade gestora da rede de mobilidade elétrica.

Assim:

Nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 60/2017, de 9 de junho e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 - Aprovar o «Quadro de Ação Nacional para a criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos», constante do anexo à presente resolução, e que dela faz parte integrante, e que pode ser consultado na página na Internet da Direção-Geral da Energia e Geologia (www.dgeg.pt).

2 - Estabelecer que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 25 de maio de 2017. - Pelo Primeiro-Ministro, Mário José Gomes de Freitas Centeno, Ministro das Finanças.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1)

Quadro de Ação Nacional para a criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos

ENQUADRAMENTO

Energia e combustíveis alternativos para os transportes

PARTE A

SITUAÇÃO ATUAL E PERSPETIVAS

1 - ELETRICIDADE

1.1 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO

1.1.1 - Programa para a Mobilidade Elétrica em Portugal

1.1.2 - Infraestrutura de carregamento

1.1.3 - Veículo Elétrico

1.1.4 - Incentivos e Financiamento

1.2 - TRANSPORTE FERROVIÁRIO

2 - GÁS NATURAL

2.1 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO

2.1.1 - Mobilidade a Gás Natural em Portugal

2.1.2 - Infraestrutura de Abastecimento

2.1.3 - Veículos a Gás Natural

- 2.1.4 - Incentivos e Financiamento
- 2.1.5 - Investigação e desenvolvimento
- 2.2 - TRANSPORTE MARÍTIMO
- 3 - GASES DE PETRÓLEO LIQUEFEITO (GPL)
- 3.1 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO
- 3.1.1 - Mobilidade a GPL em Portugal
- 3.1.2 - Infraestrutura de Abastecimento e veículos a GPL
- 3.1.3 - Incentivos e Financiamento
- 3.1.4 - Investigação e desenvolvimento
- 4 - BIOCOMBUSTÍVEIS
- 5 - HIDROGÉNIO

PARTE B
OBJETIVOS E METAS NACIONAIS

- 1 - ELETRICIDADE
- 1.1 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO
- 2 - GÁS NATURAL
- 2.1 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO
- 2.2 - TRANSPORTE MARÍTIMO

PARTE C
MEDIDAS

MEDIDAS PARA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DE UMA INFRAESTRUTURA DE COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVOS

(2) Diretiva n.º 2014/94/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativa à criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos (Texto relevante para efeitos do EEE). JO L 307 de 28.10.2014, p. 1-20.

ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2014/94/oj>

PDF: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014L0094&from=PT>

Artigo 1.º

Objeto

A presente diretiva estabelece um quadro comum de medidas aplicáveis à criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos na União, a fim de minimizar a dependência em relação ao petróleo e de atenuar o impacto ambiental dos transportes. A presente diretiva estabelece requisitos mínimos para a implantação da infraestrutura de combustíveis alternativos, incluindo pontos de carregamento de veículos elétricos e pontos de abastecimento de gás natural (GNL e GNC) e de hidrogénio, a aplicar através dos quadros de ação nacionais dos Estados-Membros, bem como especificações técnicas comuns para esses pontos de carregamento e de abastecimento, e requisitos de informação dos utilizadores.

Artigo 11.º

Transposição

1. Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até 18 de novembro de 2016. Do facto informam imediatamente a Comissão.
2. Quando os Estados-Membros adotarem essas disposições, estas incluem uma referência à presente diretiva ou são acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são estabelecidas pelos Estados-Membros.
3. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem nas matérias reguladas pela presente diretiva.

(3) Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2015, de 30 de julho / Presidência do Conselho de Ministros. - Aprova o Quadro Estratégico para a Política Climática, o Programa Nacional para as Alterações Climáticas e a Estratégia Nacional de Adaptação às Alterações Climáticas, determina os valores de redução das emissões de gases com efeito de estufa para 2020

e 2030 e cria a Comissão Interministerial do Ar e das Alterações Climáticas. Diário da República. - Série I - n.º 147 (30-07-2015), p. 5114 - 5168. ELI: <http://data.dre.pt/eli/resolconsmin/56/2015/07/30/p/dre/pt/html>
PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/69905665>

(4) Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/2016, de 26 de agosto / Presidência do Conselho de Ministros. - Cria o Sistema Nacional de Políticas e Medidas previsto no Quadro Estratégico para a Política Climática, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2015, de 30 de julho. Diário da República. - Série I - n.º 147 (26-08-2016), p. 2934 - 2940.

ELI: <http://data.dre.pt/eli/resolconsmin/45/2016/08/26/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/75207496>

(5) Decreto-Lei n.º 60/2017, de 9 de junho / Economia. - Projeto de decreto-lei que estabelece o enquadramento para a implantação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos, transpondo a Diretiva n.º 2014/94/UE. Diário da República. - Série I - N.º 112 (09-06-2017), p. 2918 - 2922 ELI: <http://data.dre.pt/eli/dec-lei/60/2017/06/09/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/107495707>

Artigo 1.º

Objeto e finalidade

O presente decreto-lei estabelece o enquadramento para a implantação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos, a fim de minimizar a dependência em relação ao petróleo e de atenuar o impacto ambiental dos transportes, transpondo para ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2014/94/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativa à criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos.

Artigo 4.º

Fornecimento de eletricidade para os transportes

1 - O QAN consagra o objetivo de instalar, até 31 de dezembro de 2020, um número adequado de pontos de carregamento acessíveis ao público, a fim de garantir que os veículos elétricos possam circular pelo menos nas aglomerações urbanas e/ou suburbanas e noutras zonas densamente povoadas e na rede rodoviária, incluindo interfaces de transporte público. (...).

Artigo 5.º

Fornecimento de gás natural para os transportes

1 - O QAN estabelece o objetivo de instalar, até 31 de dezembro de 2025, um número adequado de pontos de abastecimento de GNL nos portos marítimos, de modo a permitir a circulação de embarcações de navegação interior ou de navios de mar movidos a GNL em toda a rede RTE-T de base. (...).

Artigo 6.º

Informações destinadas aos utilizadores de veículos a motor

1 - A informação pertinente para os utilizadores sobre os veículos a motor que podem abastecer-se regularmente com cada tipo de combustível alternativo comercializado ou serem carregados em pontos de carregamento, é disponibilizada de forma clara e coerente, devendo constar dos referidos veículos e respetivos manuais, dos pontos de abastecimento e carregamento e dos postos de venda dos mesmos veículos. (...).

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º)

Relatório sobre a aplicação do Quadro de Ação Nacional

ENSINO PORTUGUÊS NO ESTRANGEIRO

(1) Portaria n.º 198/2017, de 26 de junho / Negócios Estrangeiros, Finanças e Educação. - Procede à primeira alteração da Portaria n.º 1191/2010, de 19 de novembro, que manteve as estruturas de coordenação constituídas pela Portaria n.º 1396/2006, de 14 de dezembro, constituiu outras estruturas de coordenação do ensino português no estrangeiro, e passou a prever a competência do presidente do Camões, Instituto da Cooperação e da Língua, I. P., para designar adjuntos de coordenação do ensino português no estrangeiro. Diário da República. - Série I - N.º 121 (26-06-2017), p. 3229.

ELI: <http://data.dre.pt/eli/port/198/2017/06/26/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/107567059>

O Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto, republicado pelo Decreto-Lei n.º 234/2012, de 30 de outubro, estabelece a existência, nos países e áreas consulares em que a rede do ensino português o justifique, de estruturas responsáveis pela coordenação local do ensino português tendo por missão promover e coordenar o ensino português nos respetivos países, em todos os níveis da educação escolar e da educação permanente, nomeadamente nos cursos de língua portuguesa e nas ações de difusão da língua e cultura portuguesas. Assim, pela Portaria n.º 1396/2006, de 14 de dezembro, foram constituídas as estruturas de coordenação do ensino português no estrangeiro.

A Portaria n.º 1191/2010, de 19 de novembro, manteve as estruturas de coordenação anteriormente constituídas, criou outras estruturas de coordenação do ensino português no estrangeiro, previu o reforço das aludidas estruturas de coordenação e, tendo em conta a dimensão da área geográfica abrangida e o número elevado de cursos ou alunos, a possibilidade de o presidente do Camões, Instituto da Cooperação e da Língua, I. P., designar adjuntos de coordenação do ensino português no estrangeiro, até ao número total de dez. As estruturas das coordenações de ensino encontram-se sediadas nas missões portuguesas, nomeadamente, junto das embaixadas ou dos consulados de Portugal, correspondendo a sua localização, definida na Portaria n.º 1191/2010, de 19 de novembro, às necessidades de gestão das respetivas redes ou a uma maior concentração de alunos lusodescendentes existentes à data da sua publicação.

A dimensão e a dinâmica da comunidade portuguesa impõem a introdução de alterações à Portaria, no sentido de flexibilizar a localização das sedes das coordenações de ensino, deslocalizando-as de acordo com as atuais necessidades de gestão das respetivas redes ou da maior concentração de alunos lusodescendentes, afetando-as a uma missão diplomática ou consular, tal como previsto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto, republicado pelo Decreto-Lei n.º 234/2012, de 30 de outubro.

Assim, manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, pelo Ministro da Educação e pelo Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas, no uso das competências delegadas através do Despacho n.º 1478/2016, de 13 de janeiro, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria procede à primeira alteração da Portaria n.º 1191/2010, de 19 de novembro, que manteve as estruturas de coordenação constituídas pela Portaria n.º 1396/2006, de 14 de dezembro, constituiu outras estruturas de coordenação do ensino português no estrangeiro, e passou a prever a competência do presidente do Camões, Instituto da Cooperação e da Língua, I. P., para designar adjuntos de coordenação do ensino português no estrangeiro.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 1191/2010, de 19 de novembro

É alterado o Anexo I, referido no artigo 1.º da Portaria n.º 1191/2010, de 19 de novembro, que passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO I

(ver documento original)

Artigo 3.º

Aditamento à Portaria n.º 1191/2010, de 19 de novembro

É aditado à Portaria n.º 1191/2010, de 19 de novembro, o artigo 4.º, com a seguinte redação: «4.º A localização da sede da coordenação do ensino português nos Estados Unidos da América é flexível, podendo a mesma ser deslocalizada, afeta a uma das missões diplomáticas ou postos consulares previstos no Anexo I à presente Portaria e que dela faz parte integrante, de acordo com as necessidades de gestão da respetiva rede ou da maior concentração de alunos lusodescendentes.»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor à data da sua assinatura.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 15 de maio de 2017. - O Ministro da Educação, *Tiago Brandão Rodrigues*, em 17 de maio de 2017. - O Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas, *José Luís Pereira Carneiro*, em 18 de maio de 2017.

(2) Portaria n.º 1191/2010, de 19 de novembro / Ministérios dos Negócios Estrangeiros, das Finanças e da Administração Pública e da Educação. - Constitui as estruturas de coordenação do ensino português no estrangeiro. Diário da República n.º 225/2010. - Série I - N.º 225 (19-11-2010), p. 5307 - 5308.

ELI: <http://data.dre.pt/eli/port/1191/2010/11/19/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/308711>

LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA - ELI: <http://data.dre.pt/eli/port/1191/2010/p/cons/20170626/pt/html>

PENHOR MERCANTIL: apropriação do bem empenhado

Código Civil: artigo 675.º, n.º 2

Programa Capitalizar

(1) Decreto-Lei n.º 75/2017, de 26 de junho / Economia. - Aprova o regime da apropriação do bem empenhado no penhor mercantil. Diário da República. - Série I - N.º 121 (26-06-2017), p. 3229 - 3230.

ELI: <http://data.dre.pt/eli/dec-lei/75/2017/06/26/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/107567060>

O Programa do XXI Governo Constitucional assumiu, entre os seus objetivos essenciais para o relançamento da economia portuguesa e para a criação de emprego, a redução do elevado nível de endividamento das empresas e a melhoria de condições para o investimento, nomeadamente através da eliminação ou mitigação dos constrangimentos com que as empresas atualmente se deparam no acesso ao financiamento por capitais próprios ou alheios. A definição destes objetivos tem subjacente o pressuposto de que o investimento empresarial deve assumir um papel preponderante na recuperação forte e sustentada do crescimento económico.

Tendo presente este entendimento, a Estrutura de Missão para a Capitalização de Empresas desenvolveu uma análise abrangente e transversal da economia e da realidade empresarial nacionais, com vista à conceção de medidas de apoio à capitalização das empresas, tendo identificado e apresentado ao Governo um conjunto de 131 medidas enquadradas em cinco eixos estratégicos de intervenção: Simplificação Administrativa e Enquadramento Sistémico, Fiscalidade, Reestruturação Empresarial, Alavancagem de Financiamento e Investimento e, por último, Dinamização do Mercado de Capitais.

Com base nos referidos eixos estratégicos de intervenção, o Governo aprovou o Programa Capitalizar, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2016, de 18 de agosto, enquanto programa estratégico de apoio à capitalização das empresas, à retoma do investimento e ao relançamento da economia, com o objetivo de promover estruturas financeiras mais equilibradas, reduzindo os passivos das empresas economicamente viáveis, ainda que com níveis excessivos de endividamento, bem como de melhorar as condições de acesso ao financiamento das micro, pequenas e médias empresas.

O Programa Capitalizar prossegue os objetivos identificados, assentando nas cinco áreas estratégicas de intervenção já referidas e é concretização de um dos pilares do Programa Nacional de Reformas, a Capitalização das Empresas.

Neste contexto, e muito embora o n.º 2 do artigo 675.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro, permita a adjudicação pelo credor do bem que lhe tenha sido dado em garantia, e a larga maioria da doutrina assim reconheça a validade do chamado «pacto marciano», não existe no ordenamento jurídico processo especial que permita concretizar essa faculdade.

Sem querer limitar a autonomia das partes para, como vem sucedendo, fixarem livremente, por via contratual, as condições de execução da faculdade prevista no referido n.º 2 do artigo 675.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro, considera-se imprescindível, no contexto do Programa Capitalizar, tornar mais operacional esta faculdade para os comerciantes.

Adicionalmente, e na medida em que, como se referiu, entidades comerciantes e não comerciantes vêm recorrendo ao «pacto marciano» e o mesmo tem sido considerado admissível, não se quer pôr em causa a validade e a executoriedade de convenções que tenham sido estabelecidas antes da entrada em vigor deste diploma, que deverão continuar a ser reconhecidas nos termos gerais, decorrentes da lei civil, e nos específicos termos contratuais que lhes sejam aplicáveis.

Assim, em cumprimento de uma das medidas do Programa Capitalizar procede-se à aprovação do regime da apropriação do bem empenhado no penhor mercantil, doutrinariamente conhecido como «pacto marciano».

Este regime corresponde à convenção nos termos da qual, em caso de incumprimento pelo devedor, o bem dado em garantia transfere-se para o credor, ficando este, porém, obrigado a restituir ao devedor a soma correspondente à diferença entre o valor do bem e o montante em dívida. Nestes termos, por esta via, admite-se que o credor se aproprie do bem dado em garantia ou do direito empenhado, mas com a obrigação de restituição do excesso, relativamente ao valor em dívida.

O presente decreto-lei foi submetido a consulta pública entre 17 de março e 14 de abril de 2017.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei aprova o regime da apropriação do bem empenhado no penhor mercantil.

Artigo 2.º

Apropriação do bem empenhado no penhor mercantil

1 - É lícito às partes convencionar, no contrato de penhor para garantia de obrigação comercial em que o prestador da garantia seja comerciante, que o credor pignoratício, em caso de incumprimento, se aproprie da coisa ou do direito empenhado, pelo valor que resulte de avaliação realizada após o vencimento da obrigação, devendo o modo e os critérios de avaliação ser estabelecidos no contrato.

2 - O contrato de penhor referido no número anterior é celebrado por documento escrito que contenha o reconhecimento presencial da assinatura das partes.

3 - O direito de apropriação só pode ser convencionado quando sobre a coisa ou direito dado em penhor não incida penhor de grau superior.

4 - O credor pignoratício fica obrigado a restituir ao prestador da garantia o montante correspondente à diferença entre o valor da coisa ou do direito empenhado e o montante da obrigação garantida

5 - O disposto no n.º 1 não prejudica a possibilidade de as partes convencionarem que a coisa ou o direito empenhado seja adjudicado ao credor pignoratício pelo valor que o tribunal fixar, nos termos do n.º 2 do artigo 675.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro, nem de as partes acordarem a sua venda extraprocessual.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de julho de 2017.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de maio de 2017. - *António Luís Santos da Costa* - *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem* - *Manuel de Herédia Caldeira Cabral*.

Promulgado em 22 de junho de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 23 de junho de 2017.

Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

(2) CÓDIGO CIVIL, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro

LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34509075/view?q=C%C3%B3digo+Civil>

Artigo 675.º

(Execução do penhor)

1 - Vencida a obrigação, adquire o credor o direito de se pagar pelo produto da venda executiva da coisa empenhada, podendo a venda ser feita extraprocessualmente, se as partes assim o tiverem convencionado.

2 - É lícito aos interessados convencionar que a coisa empenhada seja adjudicada ao credor pelo valor que o tribunal fixar.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 5.º do/a Decreto-Lei n.º 38/2003 - Diário da República n.º 57/2003, Série I-A de 2003-03-08, em vigor a partir de 2003-09-15 <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/107065833/201706261743/73434082/diploma/indice?q=C%C3%B3digo+Civil>

(3) Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2016, de 18 de agosto / Presidência do Conselho de Ministros. - Aprova o Programa Capitalizar. Diário da República Série I n.º 158 (18-08-2016), p. 2754 - 2760.

ELI: <http://data.dre.pt/eli/resolconsmin/42/2016/08/18/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/75158988>

SEGUROS: apólices do ramo «Incêndio e elementos da natureza»: índices trimestrais de atualização de capitais (terceiro trimestre de 2017)

Norma regulamentar da ASF n.º 4/2017-R (Série II), de 1 de junho / Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões. - Estabelece os índices trimestrais de atualização de capitais para as apólices do ramo «Incêndio e elementos da natureza» com início ou vencimento no terceiro trimestre de 2017. Diário da República. - Série II-E - N.º 121 (26-06-2017), p. 12851. <https://dre.pt/application/conteudo/107566977>

Nos termos do n.º 1 do artigo 135.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, salvo estipulação em contrário, no seguro de riscos relativos à habitação, o valor do imóvel seguro ou a proporção segura do mesmo é automaticamente atualizado de acordo com índices publicados para o efeito pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF).

Os índices publicados pela ASF têm como objetivo fornecer aos consumidores de seguros um valor de referência que contribua para evitar, de forma expedita, a desatualização dos capitais seguros no âmbito de contratos que cobrem riscos relativos ao imóvel.

Importa considerar, no entanto, que compete sempre aos tomadores de seguros, mesmo no âmbito de seguros obrigatórios, certificarem-se dos valores a segurar, tendo em conta, entre outras, as eventuais variações regionais face aos índices de âmbito nacional e as alterações dos bens seguros.

O projeto da presente Norma Regulamentar esteve em processo de consulta pública, nos termos do artigo 47.º dos Estatutos da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, não tendo sido recebidos comentários.

A Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, bem como na alínea a) do n.º 3 do artigo 16.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, emite a seguinte Norma Regulamentar:

Artigo único

Índices

Os índices a considerar nas apólices com início ou vencimento no terceiro trimestre de 2017 são os seguintes:

Índice de Edifícios (IE) - 372,48

Índice de Recheio de Habitação (IRH) - 277,33

Índice de Recheio de Habitação e Edifícios (IRHE) - 334,42

(Base 100: primeiro trimestre 1987)

1 de junho de 2017. - O Conselho de Administração: *José Figueiredo Almacá*, presidente - *Filipe Aleman Serrano*, vice-presidente.

BIBLIOTECA DA ORDEM DOS ADVOGADOS

2017-06-26 / 18:07 - DOC – 243 KB – 5243 PALAVRAS - 11 PÁGINAS

Portal da Ordem dos Advogados | Comunicação | Publicações | Gazeta jurídica

<https://portal.oa.pt/comunicacao/publicacoes/gazeta-juridica/>

Área da Biblioteca no portal <http://www.oa.pt/CD/default.aspx?sidc=58102>

Catálogo bibliográfico <http://boa.oa.pt/>

Correio eletrónico boa@cg.oa.pt